

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIAS DA CIDADE DE SÃO PAULO**

(1) TECH-SCIENCE COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (“Tech-Science”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.589.960/0001-52; **(2) GAROTA FORMOSA COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS EIRELI** (“Garota Formosa”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.477.206/0001-40; **(3) SANTA FORMOSA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.804.044/0001-89 (“Santa Formosa”); **(4) GENOVA APOIO EMPRESARIAL EIRELI** (“Genova”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.907.176/0001-27, e **(5) MESSINA APOIO EMPRESARIAL EIRELI** (“Messina”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.907.172/0001/49, todas com endereço na Rua Mandioré, 360, Vila Formosa, CEP 03360-015, São Paulo - SP (em conjunto “**Requerentes**” ou “**Avora Comésticos**”), vêm, por seus advogados abaixo assinados (doc. anexo), com fundamento nos artigos 47 e demais aplicáveis da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

1 - DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

As cinco empresas Requerentes tem sede nesta cidade de São Paulo, no mesmo local - Rua Mandioré, 362, Vila Formosa - conforme contratos sociais em anexo (docs. anexos) e seu *website*¹. As Requerentes não possuem filiais em outra localidade. Assim, incontestável a competência territorial desse D. Juízo.

2 – INTRODUÇÃO: BREVE SÍNTESE DA AVORA COSMÉTICOS

Trata-se de pedido de recuperação judicial realizado pela Avora Cosméticos, integrado pelas cinco empresas Requerentes: Tech-Science, Garota Formosa, Santa Formosa, Genova e Messina.

Trata-se de uma empresa familiar capitaneada por seus dois sócios-administradores, os cônjuges Edna e Rinaldo Sganzela. A Avora Cosméticos é um grupo empresarial dedicado à criação, desenvolvimento e produção no mercado de cosméticos, bem como a distribuição e venda de seus produtos ao mercado consumidor.

O grupo tem atuação de ponta a ponta, que se inicia na **indústria** em que desenvolvidos os produtos pela Requerente Tech-Science, escoados ao mercado pelas **distribuidoras** Requerentes Garota Formosa e Santa Formosa e revendidos pelos promotores de **venda** das Requerentes Genova e Messina para o consumidor final.

Ou seja, a venda também fica a cargo da Avora Cosméticos, que para

¹ <http://www.avoracosmeticos.com.br/sac/>.

tanto tem em seu grupo profissionais especializados que recebem treinamento específico para vender produtos Avora a esse exigente nicho do mercado de consumo. A Avora Cosméticos utiliza da estratégia de *trade marketing*, o que é relevante para aferição do litisconsórcio ativo, conforme explicado no item 5 abaixo.

A Avora Cosméticos orgulha-se ainda por ser uma das poucas empresas do setor a utilizar embalagens ecológicas e não efetuar testes em animais.

A Avora é detentora de uma vasta gama de produtos² e cinco marcas: *Avora*, *Vivance*, *Vive*, *Fit* e *Splendore*. Alguns dos produtos comercializados pelas Requerentes são os seguintes:



Além da já existente atuação no mercado de tratamento capilar a Avora Cosméticos está em fase de implantação de um novo projeto: a entrada no mercado de *pets*, com o desenvolvimento de produtos para animais de estimação.

² <http://www.avoracosmeticos.com.br/linhas/>.

3 - EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELA AVORA COSMÉTICOS

O mercado de cosméticos, além de altamente concentrado nas grandes multinacionais, tem determinadas peculiaridades no que diz respeito à venda dos produtos. Ao contrário de outros setores, em que o produto é feito pelo fabricante e vendido à loja, que o revende ao consumidor, esse nicho exige que o fabricante não só produza, mas efetue a venda do produto, dentro das lojas, para o consumidor.

Isso é veio por meio da alocação de representantes da própria fabricante de cosméticos nas lojas, o que desloca o esforço de venda e os consequentes custos para o fabricante. Além disso, o fabricante recebe o pagamento apenas quando o produtor é efetivamente vendido, prolongando o ciclo financeiro da operação.

Tudo isso, naturalmente, torna o negócio mais complexo e suscetível a crises.

Aliado às particularidades do segmento, fatores externos levaram a Avora Cosméticos à sua crise.

Primeiro, em razão da alta do dólar, notadamente porque uma das matérias primas mais importantes é o silicone, cujo preço aumentou, desde 2018 para hoje, em 480%.

O acesso ao silicone ficou ainda mais difícil por ocasião do incêndio em uma planta da empresa *Dow Chemicals*, uma das únicas produtoras da referida matéria prima. Com a diminuição da produção as grandes empresas

monopolizaram a aquisição do volume existente, dificultando ainda mais o acesso a tais matérias primas por pequenos fabricantes.

Ainda, a greve dos caminhoneiros impactou fortemente o setor de higiene pessoal, conforme resume notícia do Valor Econômico datada de 30 de maio de 2018:

Greve compromete operações de gigantes de higiene pessoal e limpeza

As maiores fabricantes de produtores de higiene pessoal, cosméticos e limpeza estão com quase todas as unidades de produção paralisadas devido à greve dos caminhoneiros, que chegou ao décimo dia. Apesar da circulação dos veículos em diversos locais, as fábricas ainda não estão recebendo matérias-primas como álcool, sulfato e soda, essenciais para essas atividades³.

Como se sabe, a greve limitou – ou por vezes impossibilitou – o recebimento de matéria prima, a distribuição dos produtos e a sua aquisição pelo mercado consumidor – que não lidou com a greve mediante a “estocagem” de produtos de cosmética, mas sim diminuindo o seu uso.

Para se ter uma ideia do prejuízo causado pela greve, até mesmo a Unilever, dona de marcas como Dove, Closeup e Seda, paralisou a maior parte de suas 16 unidades – imagine-se, portanto, o impacto para empresas de menor porte como a Avora Cosméticos.

Por fim, conforme dados⁴ da ABIHPEC – Associação Brasileira da

³ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2018/05/30/greve-compromete-operacoes-de-gigantes-de-higiene-pessoal-e-limpeza.ghtml>.

⁴ <https://abihpec.org.br/abihpec-volume-de-vendas-de-cosmeticos-higiene-e-perfumaria-cai-109-de-janeiro-a-julho/>.

Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, o volume de venda de cosméticos caiu em mais de 10% no primeiro semestre de 2019, como consequência das dificuldades econômicas do país.

Como fator interno, tem-se que em 2018 a Avora Cosméticos foi impactada pela saída de um gerente comercial com elevada senioridade na estrutura do grupo e então de confiança da empresa. O gerente passou a trabalhar no mesmo segmento e utilizou da força de venda da Avora Cosméticos para vender produtos de empresa concorrente. Existem indícios que evidenciam que referido gerente passou a oferecer e vender produtos do concorrente para os clientes da empresa ainda enquanto representante da Avora, levando o mercado consumidor a erro ao afirmar que a nova empresa substituiu a Avora Cosméticos.

4 -VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DA AVORA COSMÉTICOS

A Avora Cosméticos teve seu valor de mercado avaliado em 2016 em R\$ 48 milhões. Porém, os fatos acima elencados levaram a uma redução no faturamento do grupo. Nada obstante, a Avora Cosméticos tem a certeza de que com o processamento desta recuperação judicial será capaz de equalizar seu passivo.

Como se observa da projeção acostada à essa inicial (doc. 02), é inegável a capacidade do grupo de continuar operando no setor após a renegociação de suas dívidas existentes até o momento com seus credores.

Ademais, existem perspectivas promissoras quanto ao mercado de cosméticos e quanto à estratégia de negócios que a Avora Cosméticos está implementando.

A Avora Cosméticos, como já dito acima, tem como princípio o zelo ao meio ambiente, o que vai de encontro com a crescente preocupação dos brasileiros em alterar seus hábitos – inclusive de consumo – a fim de reduzir o impacto no meio ambiente. Isso inclui a aquisição de produtos de não realizam testes em animais e não utilizam produtos nocivos ao meio ambiente⁵ – preocupações já agregadas à atuação da Avora Cosméticos, repita-se.

Ainda, o futuro ingresso das Requerentes no nicho de produtos para animais de estimação afetará significativamente o faturamento da empresa. Isso porque, somando cachorros, gatos e aves, o país conta com a segunda maior população de *pets* no mundo, segundo a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet). Dados indicam que a relação dos brasileiros com seus *pets* vem se tornando cada vez mais próxima, o que gera um gasto cada vez maior no cuidado com os animais⁶.

Do ponto de vista macro, têm-se que a indústria de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, apesar dos dados negativos, “*segue em recuperação lenta*”⁷. O início do processo de recuperação judicial nesta época do ano

⁵ “Estamos mais sustentáveis: 42% dos consumidores brasileiros estão mudando seus hábitos de consumo para reduzir seu impacto no meio ambiente e 30% dos entrevistados estão atentos aos ingredientes que compõem os produtos. Mais conscientes também, 58% não compram produtos de empresas que realizam testes em animais e 65% não compram de empresas associadas ao trabalho escravo” (Fonte: <https://www.nielsen.com/br/pt/insights/article/2019/brasileiros-estao-cada-vez-mais-sustentaveis-e-conscientes>).

⁶ “A relação das pessoas com animais domésticos mudou nos últimos anos. Uma pesquisa de 2018 da consultoria CVA Solutions revelou que 32% dos entrevistados consideram seu pet “um filho” e para mais de 24%, ele é um “membro da família”.

Donos de cães gastam em média R\$ 300 mensais. Os que têm gatos, R\$ 200. Juntos, eles impulsionam um mercado que faturou R\$ 20,7 bilhões em 2017, um aumento de 7,9% em relação ao ano anterior, de acordo com a Abinpet. A maior fatia está na alimentação, com 68,6% do total. A categoria pet care, que inclui produtos de higiene e cosméticos, representa 7,9% das vendas.

Xampu e condicionador são os artigos mais populares. Mas a cesta de beleza animal cresce a cada dia. Ela pode ter hidratante, colônia, lenço umedecido, pasta de dente, spray para banho a seco, protetor solar e até esmalte. “A paixão que as pessoas têm pelos seus bichinhos é um grande motivador na hora da compra”, afirma Andréia Bernabe, gerente de produto da Cless Conceito(fonte: <https://panoramafarmaceutico.com.br/2019/06/18/cosmeticos-para-pets-e-nicho-que-pode-ser-explorado-no-brasil/>).

⁷ <https://abihpec.org.br/mercado-cosmetico-segue-em-recuperacao-embora-lenta/>

influenciará positivamente a Avora, que poderá se beneficiar do *automatic stay* no período de festas de fim de ano e carnaval, no qual o faturamento é maior.

Deste modo, resta demonstrado que a recuperação da Avora Cosméticos é plenamente possível e viável, atendendo aos requisitos e princípios que regem a LRF.

5 - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

No presente caso, o litisconsórcio ativo se faz prudente e necessário por inúmeros motivos. Resumidamente, fato é que os Requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência dos vínculos comerciais, societários, familiares, financeiros e operacionais - e, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico interligado.

As cinco empresas são capitaneadas por seus dois sócios, os cônjuges Edna e Rinaldo Sganzela. Cada empresa colabora nos setores de atuação já descritos, ou seja, desde a fabricação até a venda do consumidor, a saber:

1. Tech-Science: Indústria responsável pela fabricação dos produtos;
2. Garota Formosa e Santa Formosa: Distribuidoras dos produtos às lojas;
3. Messina e Genova: empresas de “trade marketing”, que atendem à estrutura de comercialização do setor, de venda dos produtos da Avora Cosméticos dentro da própria loja por

meio de um revendedor credenciado. Essa estratégia de marketing decorre do fato de que grande parte das decisões de compra são realizadas no próprio ponto de venda, o que exige da Avora presença física nas respectivas lojas para uma venda mais qualificada e eficaz.

Logicamente, portanto, que existe uma interligação entre as empresas, sendo uma intimamente ligada e dependente da outra. O ciclo da Avora Cosméticos pode ser assim resumido:



Como se vê, sem a indústria as distribuidoras não têm o *que distribuir*, muito menos as revendedoras o *que vender*. Do mesmo modo, sem a força de



vendas das empresas de *trade marketing*, aliada à distribuição das Requerentes Santa Formosa e Garota Formosa, de nada valerá a indústria e seus produtos, por melhor que fosse.

Do ponto de vista de governança e estrutura societária a unicidade é igualmente evidente, posto que as Requerentes têm como únicos sócios o casal Edna e Rinaldo Sganzela, que administram o grupo como um todo e em conjunto, no âmbito familiar, contando ainda com a ajuda de sua filha.

Por fim, como já dito, as cinco Requerentes possuem endereço no mesmo local.

Destarte, o processamento em litisconsórcio ativo deve ser admitido, permitindo-se que os Requerentes atuem conjuntamente no curso do processo, em consonância com a forma como sempre desenvolveram suas atividades.

6 - ATENDIMENTO AOS DOCUMENTOS E REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI

Em consonância com as exigências legais (art. 48⁸, da Lei 11.101/05) e como adiantado no item 2 *supra*, as Requerentes declaram exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, nunca tiveram sua quebra decretada e jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial, conforme pode-se aferir

⁸ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

mediante análise dos documentos 02/39, acostados à essa inicial.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue:

Documentos	
Documentos pessoais dos sócios	Doc. 01
Fluxo de caixa e projeção	Doc. 02
Balanço e DRE dos últimos 3 Exercícios	Docs. 03/07
Relação de credores individualizada (incluindo passivo extraconcursal)	Doc. 08
Certidões de regularidade JUCESP	Docs. 09/13
Certidões CNPJ	Docs. 14/18
Declarações de bens dos sócios	Docs. 19/20
Extratos bancários	Docs. 21/25
Certidões de protesto	Docs. 26/30
Certidões de distribuição	Docs. 31/37
Relatório de processos	Doc. 38
Relação de empregados	Doc. 39

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências legais acima transcritas, bem como devidamente demonstrada a viabilidade de soerguimento das Requerentes, impondo-se, portanto, o deferimento desta recuperação judicial na forma adiante requerida.

7 - PEDIDOS

Ante o exposto, os Requerentes requerem seja:

- a) Deferido do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005 e em consonância com o requerido no item 5, ou seja, deferindo o processamento em litisconsórcio ativo;
- b) Suspensas todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores;
- c) Nomeado o administrador judicial;
- d) Dispensada a apresentação das certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- e) Intimado o D. Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- f) Intimada a Junta Comercial do Estado de São Paulo informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial das Requerentes;
- g) Expedido o edital para publicação no órgão oficial do resumo

do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador Judicial nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, as Requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer sejam todas as publicações das Requerentes realizadas em nome dos seguintes advogados: TIAGO SCHREINER LOPES (OAB/SP 194.583) e Guilherme França (OAB/SP 324.907), em conjunto, sob pena de nulidade, indicando ainda, para fins de intimações eletrônicas, os endereços de e-mail *intimacoes.sp@lollato.com.br*.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 500.000,00, sendo certo que o valor da causa não é atribuído de acordo com o valor do passivo concursal, em consonância com o entendimento do E. TJSP⁹, pois o recolhimento do falo total é feito ao final do processo, como determina o art. 63, I¹⁰, da Lei de Falências.

Nestes termos,
Pedem Deferimento.
São Paulo, 18 de novembro de 2019.

Tiago Schreiner Lopes
OAB/SP 194.583

Felipe Lollato
OAB/SP 419.477-A

Guilherme França
OAB/SP 324.907

Maurício Luis Souza
OAB/SP 434.449

⁹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. Majoração do valor da causa com base no valor do passivo declarado pelas autoras. Inadequação da decisão. Proveito correspondente à diferença entre o valor nominal do passivo e o saldo novado mediante aprovação do plano pela assembleia geral de credores. Mensuração que não é possível nesta fase inicial, admitindo-se a fixação de valor estimado, com recolhimento de eventual diferença ao final, na forma do art. 63, II, da Lei n. 11.101/05 (TJSP - Agravo de Instrumento 2141540-75.2018.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel. Des. Hamid Bdine - j. 29/08/2018).

¹⁰ “Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas”.